



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº

0285/2025

PROCESSO Nº

1007/2025

PROTOCOLO Nº

3518/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 495/2025

EMENTA
ORIGINAL:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação imediata à autoridade policial pelos profissionais de saúde dos hospitais do Estado de Mato Grosso nos casos de suspeita de envenenamento..

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 495/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação imediata à autoridade policial pelos profissionais de saúde dos hospitais do Estado de Mato Grosso nos casos de suspeita de envenenamento”, lido na 18ª Sessão Ordinária (09/04/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 22/04/2025, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 25/04/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

A proposta se insere no campo da competência concorrente dos Estados, conforme previsto no art. 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, que trata respectivamente sobre "prevenção à criminalidade" e "proteção e defesa da saúde". A iniciativa parlamentar encontra amparo no



art. 26, incisos II e XXVIII da Constituição Estadual, bem como no art. 257, IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

No que tange à forma, o projeto está redigido com clareza, observa técnica legislativa adequada e não apresenta vício de iniciativa, eis que não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco gera obrigações diretas de despesa sem previsão de competência legislativa.

A obrigatoriedade de notificação à autoridade policial de suspeitas de envenenamento representa resposta legislativa à crescente preocupação social com crimes insidiosos, que frequentemente envolvem violência doméstica, tentativas de feminicídio e intoxicações dolosas. A proposta contribui para reduzir a subnotificação, fortalecer investigações criminais e proteger vidas vulneráveis.

Todavia, alguns pontos demandam ponderação crítica:

1. **Proteção ao sigilo médico-paciente:** ainda que o art. 2º da proposição ressalve o “sigilo profissional nos termos da legislação vigente”, impõe-se o cuidado com a harmonização entre o dever de comunicação e o respeito às normas éticas da profissão médica, conforme previsto na Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica). A ausência de protocolo claro pode gerar temor de responsabilização disciplinar por parte dos profissionais.

2. **Delimitação objetiva do conceito de “suspeita de envenenamento”:** a amplitude do termo pode ensejar notificações precoces e pouco fundamentadas, sobrecarregando as delegacias e desviando recursos públicos, se não houver critérios técnicos definidos em regulamento.

3. **Potencial criminalização indireta de profissionais da saúde:** o art. 3º prevê sanções administrativas em caso de descumprimento, o que é razoável em tese. No entanto, deve-se assegurar que tais sanções sejam precedidas de contraditório e ampla defesa, sob pena de insegurança jurídica.



4. Atribuição excessiva sem contrapartida institucional: embora louvável em sua finalidade, a lei não prevê mecanismos de apoio às unidades hospitalares, como canais oficiais de denúncia, treinamentos ou integração com a segurança pública, medidas essas que são indispensáveis à efetividade do cumprimento.

A proposta legislativa, embora animada por propósitos legítimos de proteção à saúde pública e ao bem jurídico da vida, incorre em deficiências técnicas e jurídicas que comprometem sua exequibilidade prática e sua harmonia com o ordenamento vigente. O dever imposto aos profissionais de saúde de realizarem, de forma imediata, comunicação à autoridade policial nos casos de suspeita de envenenamento, sem a devida mediação normativa, revela-se precipitado, por submeter o corpo clínico a um encargo de natureza investigativa que não lhe é próprio, deslocando para o campo médico a responsabilidade por atos que demandam apuração técnica, cautela e subsunção penal, próprias da atividade policial.

Ademais, o projeto silencia quanto à indispensável definição de critérios técnicos objetivos que delimitem o que venha a ser considerado “suspeita de envenenamento”. Tal lacuna normativa potencializa o risco de insegurança jurídica, podendo ensejar notificações indevidas ou, de modo inverso, omissões involuntárias por parte dos profissionais, que não dispõem de respaldo científico ou legal claro para embasar sua conduta.

Não se ignora que o projeto prevê, de forma genérica, a regulamentação pelo Poder Executivo, mas tal previsão é insuficiente para resguardar os direitos dos profissionais da saúde. O legislador não pode transferir integralmente ao regulamento a definição dos contornos materiais da obrigação imposta por lei, sobretudo quando seu descumprimento pode ensejar sanções administrativas. A ausência de um protocolo técnico específico a ser previamente estabelecido por autoridade sanitária compromete a legitimidade da exigência legal.

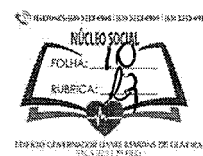


Outrossim, a norma projetada não dispõe de salvaguardas suficientes quanto à preservação do sigilo médico, princípio nuclear da relação assistencial, protegido pelo Código de Ética Médica e pela Lei Federal nº 13.787/2018, que trata do acesso e do compartilhamento de prontuário do paciente. A comunicação compulsória a órgãos policiais, sem o consentimento do paciente e sem o amparo de hipótese legal clara, poderá configurar violação ao dever de confidencialidade, expondo os profissionais a responsabilizações ético-disciplinares, administrativas e, eventualmente, civis.

Por fim, a previsão de sanções administrativas pelo descumprimento da norma, tal como está redigida, carece de garantias mínimas de devido processo legal. A omissão quanto à necessidade de processo administrativo regular, com contraditório e ampla defesa, fragiliza a segurança jurídica da proposição, tornando-a potencialmente vulnerável a questionamentos de inconstitucionalidade. Sob o prisma do impacto econômico, entende-se que a proposição, em princípio, não implica aumento de despesa direta e imediata, estando, portanto, fora do alcance das vedações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto, a sua execução dependerá, como ressalvado no art. 4º, de regulamentação por parte do Poder Executivo, especialmente quanto à criação de canais de comunicação e capacitação dos profissionais de saúde – o que pode demandar recursos.

Por isso, recomenda-se análise por parte do **Núcleo Econômico**, a fim de aferir a viabilidade orçamentária da regulamentação e implementação da medida.

A proposição ora analisada se apresenta como instrumento legítimo e pertinente para o enfrentamento de casos de envenenamento doloso, aumentando a articulação entre saúde pública e segurança. Contudo, a eficácia de sua aplicação depende de medidas normativas complementares,



Diante do exposto, e considerando os riscos de violação ao sigilo profissional assegurado pelo Código de Ética Médica, a ausência de previsão de contraditório e ampla defesa na hipótese de aplicação de sanções administrativas, bem como a necessidade de regulamentação prévia, por meio de protocolo técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com os órgãos de segurança pública, esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, quanto ao mérito, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator designado, posiciono-me pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 495/2025, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 18ª Sessão Ordinária (09/04/2025).

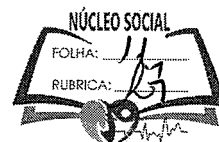


ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTAS BARROS DE OLIVEIRA
SALA 229 | 2º ANDAR

NUS 90C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	26/8/25 10h.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 495/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☒ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.